

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 411, DE 2020

Altera os dispositivos art. 20 da LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013 - Estatuto da Juventude, inciso VIII para dispor sobre as diretrizes a serem observadas na formulação de políticas públicas de atenção à saúde do jovem.

Autores: Deputados LUCAS GONZALEZ, LIZIANE BAYER E PAULA BELMONTE

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera o dispositivo do Estatuto da Juventude que trata das diretrizes da política de atenção do jovem. Prevê foco no planejamento familiar, com não banalização da saúde reprodutiva e respeito às mulheres; garantia de oferta de multiplicidade de métodos contraceptivos, com enfoque no planejamento da vida sexual e nos impactos de seu início precoce; capacitação dos profissionais de saúde para lidar com o planejamento familiar dos jovens.

Na exposição de motivos do projeto, os autores alegam que o texto atual da lei prioriza tratar o direito à vida sexual e à vida reprodutiva, concepção que consideram incompleta. Pretendem, portanto, que se enfoque o planejamento familiar, medida que protegerá principalmente as mulheres.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será



apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Os autores da proposição em tela merecem ser louvados por sua iniciativa. Como bem apontado na justificação do projeto, é necessário que as políticas públicas direcionadas aos jovens enfatizem sua responsabilidade de forma global, inclusive também no campo sexual e reprodutivo. Trata-se de questão basilar para um amadurecimento saudável.

Com efeito, muitas das políticas que tratam do assunto enfocam tão-somente o direito à vida sexual e reprodutiva, por vezes pretendendo apenas evitar a gravidez na adolescência – ou na infância. É uma questão fundamental, há que se prevenir a gestação indesejada, principalmente entre os jovens. Segundo a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (Febrasgo), um em cada sete bebês brasileiros é filho de mãe adolescente.

No entanto, uma abordagem apenas nessa linha pode ignorar outros temas de imensa relevância para o adolescente e o jovem. De fato, é crucial também que se propiciem condições para um processo de amadurecimento harmônico e integral.

Cumpram-se que se ofereçam, por exemplo, os instrumentos necessários para que o jovem possa abranger as questões subjacentes a um relacionamento íntimo. Para que possa compreender de forma ampla as



consequências da iniciação sexual precoce, que vão muito além apenas de uma gestação precoce ou uma infecção sexualmente transmissível.

Pretende-se que os serviços especializados na assistência ao jovem o apoiem no desenvolvimento de um plano para sua vida, que pode ou não envolver um relacionamento afetivo naquele momento. Que esse jovem possa ter várias opções e também as condições físicas, emocionais e sociais para escolher aquelas que melhor lhe aprouverem. Em última análise, que os jovens brasileiros se desenvolvam de forma plena como cidadãos.

Embora a redação do Projeto esteja muito bem elaborada, entendemos que alguns pequenos ajustes sejam necessários, razão pela qual iremos oferecer substitutivo junto a este Voto. Queremos garantir a previsão da inclusão dos temas previstos nos projetos pedagógicos dos diversos níveis de ensino, como já consta atualmente no art. 20 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Pelo exposto, e considerando a relevância das medidas propostas, o **Voto é pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 411, de 2020, **na forma do SUBSTITUTIVO anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 411, DE 2020

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude, para dispor sobre as diretrizes a serem observadas na formulação de políticas públicas de atenção à saúde do jovem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

IV - garantia da inclusão, nos projetos pedagógicos dos diversos níveis de ensino, de temas relativos ao consumo de álcool, tabaco e outras drogas, a não banalização da vida sexual, com enfoque no planejamento familiar, e no respeito às mulheres;

V - reconhecimento do impacto da gravidez planejada ou não, sob os aspectos médico, psicológico, social e econômico, devendo garantir o oferecimento de multiplicidade de métodos contraceptivos com enfoque na vida sexual planejada, bem como dos impactos da iniciação sexual precoce;

VI - capacitação dos profissionais de saúde, em uma perspectiva multiprofissional, para lidar com temas relativos ao abuso de álcool, tabaco e outras drogas, à vida sexual dos jovens, inclusive com deficiência, com enfoque no planejamento familiar;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216728134900>



Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216728134900>

